



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/09/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-003848/989/16

**Prefeitura Municipal:** Capela do Alto.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Marcelo Soares da Silva.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maurício Gomes (OAB/SP nº 167.229), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (evento 55) apresentou o Responsável, Senhor Marcelo Soares da Silva, após notificação (evento 58), os seguintes esclarecimentos (evento 110):

### 3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Ausência de pesquisa visando à verificação da (in)suficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - "O apontamento não procede. Importante aqui frisar que não há obrigatoriedade dos pais matricularem seus filhos nas creches senão, tão somente A PARTIR DOS 4 ANOS: A alteração foi feita na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União. Essa regulamentação oficializa a mudança feita na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº59



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em 2009. (...) Mesmo assim, o poder público municipal elaborou MEDIANTE UMA LISTA DE CONTROLE INTERNA em cada unidade de creche municipal, fato pelo qual se constituiu o conhecimento de uma demanda mínima e, pelo qual, se aplicou um planejamento administrativo que viesse a suprir na forma mais rápida possível tal demanda senão vejamos AS UNIDADES EXISTENTES NO MUNICÍPIO. Assim segue abaixo relação das creches existentes em minha gestão, bem como, da capacidade anterior e posterior de atendimento em nº de vagas, a saber: (...). Desta forma, verifica-se que houve uma enorme evolução no número de vagas ofertadas na capacidade de acolher mais 260 crianças em 2016/2017, devendo o apontamento ser refutado de imediato" (sic).

### **7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**- Ausência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;**

**- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes.**

Defesa - "Novamente necessário salientar que o apontamento não procede. Havia sim reserva orçamentária para aplicação em ações voltadas para a criança e adolescente: (...) Como exemplo pode-se citar o uso destes recursos, [todos comprovados no portal da transparência no site da prefeitura (documento nº 01), e pelo relatório abaixo, senão vejamos: (...). O mesmo se diga com relação ao suposto não cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Ocorreram aplicações com recursos Federais na ordem de R\$ 446,60 e Estado na ordem de R\$ 1.035,00 por mês, conforme relatório extraído do Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura (documento nº 03). A gestão de governo mantinha um CONVÊNIO MUNICIPAL em forma de repasso ao terceiro setor de nome APAE, conforme lei municipal de nº 1815/2015 DE 18/12/2015 EM SEU ARTIGO 1º na ordem de R\$ 108.960,00 ao ano para atender 35 crianças deficientes. Importante aqui



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*registrar a título de exemplo o relatório oficial do balanço orçamentário ano 2016 nas despesas com a criança e o adolescente, o qual, segue anexo o arquivo digital / relatório de nome - Portal Transp. Despesas por Unidade - Exercício 2016 - Empenhos referentes a FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (documento nº 02). Por fim, necessário informar que a gestão de governo realizou SIM todas as adequações de acessibilidade em todas as creches, escolas e prédios e espaços públicos principais do município. (...)" (sic).*

### **8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Falta de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor e das ações governamentais.**

Defesa - "As falhas anotadas em relatório foram corrigidas da seguinte forma:

1- discussão via aprovação [anual] de projeto de lei na câmara municipal através de sessões ordinárias; como também,

2- via fixação das leis municipais sancionadas pelo prefeito no quadro de publicação nos corredores da prefeitura, bem como,

3- nas dependências da APAE; e ainda

4- no sítio eletrônico

[www.capeladoalto.sp.gov.br/transparência](http://www.capeladoalto.sp.gov.br/transparência) conforme arquivo digital / relatório em anexo com o seguinte teor: (...)"

### **14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE / 14.1. QUADRO DE PESSOAL:**

**- Cargos em comissão desprovidos das características próprias.**

Defesa - "Em ambos os cargos, as atribuições de chefia são evidentes: (...) No mérito, em que pese o entendimento da Fiscalização, a criação dos cargos aqui impugnados revestem-se das características de chefia e assessoramento, de modo que estão plenamente de acordo com a Lei. Nesse sentido, a própria natureza do cargo em comissão ou de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

confiança, em última análise, visa resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública. O fundamento histórico e prático da existência dos cargos de confiança ou em comissão é proteger a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público, cercando o superior hierárquico de pessoas de sua confiança, nomeadas por ele próprio. Conforme se verifica das atribuições aqui elencadas, os cargos em comento possuem subordinados, controlam as ações e atividades dos mesmo, razão pela qual a suposta impropriedade não deve prevalecer" (sic).

### **15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:**

#### **- Gastos acima do limite legal.**

Defesa - "Todos os lançamentos contábeis [devidamente comprovados no portal da transparência] tratam-se de lançamentos decorrentes de ATOS ADMINISTRATIVOS necessários a condução legal da GESTÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA. No 1º SEMESTRE, houve APENAS os lançamentos de despesas, quase que em sua TOTALIDADE, com PUBLICAÇÃO DE ATOS 'LICITATÓRIOS'. NÃO HOUE registro de despesas no 2º SEMESTRE de 2016 em face às regras do PERÍODO ELEITORAL, e especialmente com licitações" (sic).

### **16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA / TRANSPARÊNCIA:**

#### **- Desatendimento à legislação de regência.**

Defesa - "O último apontamento em relatório diz respeito ao desatendimento à legislação de regência relacionada à transparência. As falhas foram totalmente corrigidas, o que inclusive pode ser verificado por esse Tribunal".

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 119.1) opina pela desaprovação dos demonstrativos diante da falta de comprovação da universalização do acesso à pré-escola e ao ensino



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fundamental até 2016 e dos cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup>.

Subsidiou a instrução do presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

|   |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | TC nº:       | Expediente encartado neste processo (Eventos 25.1 a 25.2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|   | Interessado: | Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|   | Objeto:      | Ofício nº 3252/2016 – EXPPGJ, no qual encaminha o Ofício nº 216/16 kcsm (ref. IC nº 19/2008), subscrito pela Dra. Ana Cândida Silveira Barbosa, da Promotoria de Justiça de Tatuí, solicitando informações sobre eventuais irregularidades na contratação da empresa Zavarezzi Serviços Médicos Ltda., em decorrência das Concorrências Públicas nº 2 e 3/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto. |
|   | Procedência: | Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Pareceres anteriores:

| Exercício | Processo         | Parecer                                      |
|-----------|------------------|----------------------------------------------|
| 2015      | TC-002314/026/15 | Favorável – Primeira Câmara – DOE 30/11/2017 |
| 2014      | TC-000222/026/14 | Favorável – Segunda Câmara – DOE 08/07/2016  |
| 2013      | TC-001749/026/13 | Favorável – Primeira Câmara – DOE 14/11/2015 |
| 2012      | TC-001681/026/12 | Favorável – Segunda Câmara – DOE 10/02/2015  |

É o relatório.

GCECR  
CMB

<sup>1</sup> Relativas aos itens: 7, 8 e 16.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003848/989/16

## VOTO

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 28,10%            | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 98,25%            | (95% - 100%) |
| Aplicação da parcela diferida até 31.03?                                                   | Sim               |              |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 66,70%            | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 50,49%            | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 31,36%            | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | Observou o limite | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Existente         |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18 | Existente         |              |
| População                                                                                  | 19.304 habitantes |              |
| Execução Orçamentária (Resultado ajustado)                                                 | Superávit – 4,93% |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Recolhidos        |              |
| Atendido o artigo 42, da LRF?                                                              | Sim               |              |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?                                             | Sim               |              |

| ÍNDICE         | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                | RESULTADO |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-AMB          | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 | <b>B</b>  |
| i-CIDADE       | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            | <b>B+</b> |
| i-EDUC         | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. | <b>B</b>  |
| i-FISCAL       | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    | <b>B+</b> |
| i-GOV TI       | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           | <b>C</b>  |
| i-PLANEJAMENTO | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     | <b>C</b>  |
| i-SAÚDE        | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da                                  | <b>B</b>  |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|  |        |  |
|--|--------|--|
|  | Saúde. |  |
|--|--------|--|

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

|                               |                            |                     |                                   |                                      |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>A</b><br>Altamente Efetiva | <b>B+</b><br>Muito Efetiva | <b>B</b><br>Efetiva | <b>C+</b><br>Em fase de adequação | <b>C</b><br>Baixo nível de adequação |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis pertinentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, a qualificação obtida no IEGM bem como o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva<sup>2</sup> das contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,10% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>) e que 66,70% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

<sup>3</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, utilização da integralidade<sup>5</sup> do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, tal qual previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Porém, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em onze unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; entrega do uniforme aos estudantes; laboratórios/ salas de informática com computadores para os alunos; e controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo<sup>7</sup>, em 2015 a Municipalidade alcançou a

---

<sup>5</sup> 98,25% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>7</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

### Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)<sup>8</sup>

|                | Ideb Observado |        |        |        |        |        | Metas Projetadas |        |        |        |        |        |        |        |
|----------------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Município ▾    | 2005 ▾         | 2007 ▾ | 2009 ▾ | 2011 ▾ | 2013 ▾ | 2015 ▾ | 2007 ▾           | 2009 ▾ | 2011 ▾ | 2013 ▾ | 2015 ▾ | 2017 ▾ | 2019 ▾ | 2021 ▾ |
| Capela do Alto | 4.6            | 4.4    | 4.9    | 5.6    | 5.3    | 6.4    | 4.6              | 4.9    | 5.3    | 5.6    | 5.9    | 6.1    | 6.4    | 6.6    |

Da mesma forma, a nota atribuída aos anos finais do ensino fundamental superou os objetivos pretendidos:

|                | Ideb Observado |        |        |        |        |        | Metas Projetadas |        |        |        |        |        |        |        |  |
|----------------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--|
| Município ▾    | 2005 ▾         | 2007 ▾ | 2009 ▾ | 2011 ▾ | 2013 ▾ | 2015 ▾ | 2007 ▾           | 2009 ▾ | 2011 ▾ | 2013 ▾ | 2015 ▾ | 2017 ▾ | 2019 ▾ | 2021 ▾ |  |
| Capela do Alto |                | 3.8    | 4.2    | 4.4    | 4.2    | 5.0    |                  | 3.9    | 4.1    | 4.4    | 4.8    | 5.0    | 5.3    | 5.5    |  |

### Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Apesar dos resultados positivos, a falta de pesquisa/ estudo para levantar a demanda por vagas na rede municipal, identificada no questionário do IEGM, impossibilitou que a Fiscalização verificasse se as matrículas disponíveis eram suficientes, razão pela qual advirto a Origem para que realize o necessário levantamento do número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental.

À saúde direcionaram-se 31,36% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>9</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e seu

<sup>8</sup> Não há resultados disponíveis para os anos finais do Ensino Fundamental.

<sup>9</sup> **Art.77. (...)**

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gerenciamento recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva", superior ao resultado do ano anterior ("C+ - Em fase de adequação"). Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS, em local acessível ao público, a escala atualizada dos profissionais de saúde; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; realizar reparos em três unidades de saúde; assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela SABESP, mediante contrato de programa, com validade de 30 anos. Já os serviços de recolhimento de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob responsabilidade direta da Prefeitura, ao passo que a disposição final é executada pela Empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., mediante Contrato nº 30/2013, decorrente da Tomada de Preços 1/2013, com vigência até 2017.

A Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Contudo, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à falta de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura; participação no treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; ampliação da coleta seletiva; estatísticas acerca da taxa de cobertura dos serviços de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto; e treinamento do pessoal responsável pela realização das podas de árvores.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-CIDADE obtiveram conceito "B+ - Muito Efetiva". Por outro lado, aos indicadores i-PLANEJ e i-GOV-TI foi atribuída nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e governança de tecnologia da informação, voltados à solução de deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (quesitos e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pelo Executivo ao Legislativo Municipal situou-se abaixo do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, com base nos quais o Prefeito determinou algumas providências.

As despesas com pessoal (R\$ 25.742.286,1511) e reflexos atingiram 50,49% da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.988.414,29), abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/0012.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (4,93% - R\$ 2.789.972,00), o resultado financeiro positivo (R\$ 2.814.925,75), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a redução da dívida fundada demonstram a observância da responsabilidade fiscal na gestão do Município.

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos precatórios, a Administração

| Período                           | Dez<br>2015   | Abr<br>2016   | Ago<br>2016   | Dez<br>2016   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 25.094.676,05 | 25.141.569,71 | 25.150.959,33 | 25.742.286,15 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 25.141.569,71 | 25.150.959,33 | 25.742.286,15 |
| Receita Corrente Líquida          | 45.636.565,27 | 46.516.919,12 | 48.496.784,59 | 50.988.414,29 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 46.516.919,12 | 48.496.784,59 | 50.988.414,29 |
| % Gasto Informado                 | 54,99%        | 54,05%        | 51,86%        | 50,49%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 54,05%        | 51,86%        | 50,49%        |

11

12 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 444.596,2013, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Ademais, a Prefeitura procedeu à quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial, corretamente, não indica pendências judiciais.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>14</sup>) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>15</sup>), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois

| PRECATÓRIOS                                      |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| Mapas encaminhados em 2015 para pagamento e 2016 | 444.596,20 |
| Pagamentos efetuados no exercício 2016           | 444.596,20 |
| Houve pagamento integral no exercício em exame   | -          |
| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                     |            |
| Requisitórios de baixa monta incidente: 2016     | 24.374,77  |
| Pagamentos efetuados no exercício 2016           | 24.374,77  |
| Houve pagamento integral no exercício em exame   | -          |

13

<sup>14</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>15</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

**IV** - estará proibida:

**b)** no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

derradeiros quadrimestres do exercício<sup>16</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64<sup>17</sup>), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>18</sup>) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>19</sup>).

Por outro lado, quanto às despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº

---

<sup>16</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>17</sup> **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>18</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>19</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9.504/97<sup>20</sup>), que, no 1º semestre de 2016, ultrapassaram a média do 1º semestre dos três últimos exercícios, entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor e considerados os esclarecimentos prestados pela Origem acerca da destinação de tais gastos (majoritariamente publicação de atos administrativos licitatórios), a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral<sup>21</sup> considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CAPELA DO ALTO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; atente, na elaboração da proposta de orçamento, à necessidade de dotação destinada à Criança e ao Adolescente, para fins de cumprimento ao disposto no art. 227 da CF e no art.

---

<sup>20</sup> **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

<sup>21</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4º da Lei nº 8.069/90; corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência; disponibilize, na página eletrônica do Município, os valores dos repasses a entidades do terceiro setor e as informações sobre licitações e ações governamentais; avalie a pertinência da adesão ao programa "Brasil Transparente", da Controladoria Geral da União, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação; realize o necessário levantamento do número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se coadunam com o caráter de direção, chefia e assessoramento, exigido pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Lei de Acesso à Informação e Fiscalização Ordenada - Transparência.

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB